



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.730390/2011-63  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.685 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2015  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Embargante** GERALDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Não verificados os pressupostos específicos de cabimento, consoante o art. 65, do Regimento Interno deste Conselho, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para no mérito negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Weiga Rocha e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Ausente momentaneamente o Conselheiro Eduardo de Andrade.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Geraldo Paiva dos Santos Junior contra o acórdão n.º 1302-001.492 proferido por esta Turma.

Na origem, foi lavrado auto de infração sobre valores referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em relação ao ano calendário de 2007, com incidência de juros e multa qualificada em 150% totalizando um crédito tributário de R\$ 3.365.511,74.

Em 25/01/2012, o embargante apresentou Impugnação (fls. 228/304), e em 05/08/2013, teve ciência do acórdão n.º 11-41.627 proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, pelo qual se julgou improcedente sua impugnação (fls. 1280/1292).

Assim, em 02/09/2013, a embargante apresentou Recurso Voluntário, sendo que este, por unanimidade, teve seu provimento negado (fls. 1301/1309).

Contra o referido acórdão, o embargante opôs embargos de declaração (fls. 1605/1607), em síntese alegando o que se segue:

- a) Que o acórdão é omissivo, quanto à situação fática que evidencia a possível infração a legislação tributária.
- b) Que conforme o art. 142 do CTN, não ficou demonstrado o fato gerador da obrigação tributária e nem a matéria tributável.
- c) Que no presente caso, não cabe ao contribuinte o ônus da prova, pois não se trata de tributação com base em presunção legal.
- d) Que a contradição se opera, quando se considera a contabilidade sem conformidade adequada e a mesma se confere validade para a manutenção do lançamento fiscal.
- e) Que mesmo se mantendo inerte a respeito da multa qualificada (150%), este Colegiado poderia se manifestar a respeito da mesma, pois se trata de matéria de ordem pública, de modo que poderiam examina-la de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

### **1. Da Inexistência dos Requisitos para Oposição dos Embargos de Declaração**

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o acórdão se mostra obscuro, omissos ou contraditórios (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09). Na situação dos autos, nenhuma das situações ocorre, tendo os embargos finalidade exclusiva de alterar o que ficou decidido.

Prevalece neste Conselho que o Julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes quando tenha empregado fundamento bastante para dirimir a controvérsia (v. Acórdão n. 3301-001.956, Acórdão n. 3301-001.955, Acórdão n. 3801-001.981, Acórdão n. 3301.001.802 entre outros), entendimento ao qual me filio. Dessa forma, havendo fundamentação no acórdão recorrido, não há omissão a ser sanada, sendo que o intento da embargante é apenas modificar o acórdão recorrido, o que não é admitido nesta via, observe-se:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002, 2003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexaminar matéria já devidamente equacionada. As alegações de defesa devem ser trazidas desde a impugnação, sob pena de preclusão, não servindo os embargos para possibilitar a apreciação de matérias veiculadas apenas no recurso voluntário. (CARF. Acórdão 1103-000.893. Cons. Eduardo Martins Neiva Monteiro. Sessão 10/07/2013).*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/07/1999, 01/05/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA Não constatada a ocorrência de omissão ou obscuridade na decisão embargada, não deve ser dado provimento aos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam a reexame de matéria já decidida. Embargos Rejeitados. (CARF. Acórdão 3801-001.999. Cons. Marcos Antônio Borges. Sessão 25/07/2013).*

*Ad argumentandum*, no que tange à alegada omissão defendida pela embargante, quanto à situação fática que embasou a lavratura do auto de infração, cumpre

observar que a decisão tomada pela maioria deste colegiado foi embasada pelos documentos colhidos nos autos.

Ou seja, o lançamento tributário teve como fundamento a constatação de que valores referentes ao seu ativo circulante não tinham contrapartida em sua conta de resultado, restando caracterizado a omissão de receitas.

Diante desta situação, a embargante alegou ter realizado retificações em seus lançamentos contábeis, pelas quais teria realizado o devido lançamento das contrapartidas dos valores respectivos em conta de resultado.

Entretanto, não há em suas razões de defesa esclarecimento claros e precisos destas operações de retificação em sua contabilidade, inexistiu a comprovação de que os lançamentos sobre os quais houve a constituição da obrigação tributária efetivamente tiveram o lançamento contábil de sua contrapartida na conta resultado, não restando claro que de fato a embargante tenha oferecido a tributação às receitas correspondentes.

Uma vez que o lançamento tributário teve como fundamento inconsistências verificadas na contabilidade da embargante, caberia a esta o ônus da prova de suas alegações, conforme expresso no art. 16, do Dec. 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

[...]

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

[...]

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

**§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância:**

Definitivamente não há que se falar em omissão do acórdão neste aspecto.

No que tange a multa qualificada de 150%, uma vez que se trata de matéria que não foi contestada pela embargante até então, é impossível que se acate qualquer razões de insurgência apenas em sede de embargos de declaração.

Isto posto, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração em seu mérito por não se verificar omissão, contradição ou obscuridade, os quais representam pressupostos específicos de cabimento (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09).

Processo nº 10469.730390/2011-63  
Acórdão n.º **1302-001.685**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.619

---

## **2. Da Conclusão**

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração para negar-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator